



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.826, DE 2012 (Do Sr. Eliene Lima)

Modifica a Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo o prazo mínimo de seis meses para a validade dos créditos dos planos pré-pagos de telefonia celular.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7415/2002.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo o prazo mínimo de seis meses para a validade dos créditos dos planos pré-pagos de telefonia celular.

Art. 2º Acrescente-se o art. 129-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 129-A. O prazo de validade mínimo dos créditos dos planos pré-pagos dos serviços de telefonia móvel pessoal de interesse coletivo deverá ser de 6 (seis) meses.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos créditos de valor igual ou superior a R\$ 30,00 (trinta reais)

§ 2º A prestadora deverá ofertar, no mínimo, créditos no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), R\$ 40,00 (quarenta reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais)."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do serviço pré-pago de telefonia celular, em 1998, representou um marco na democratização das telecomunicações no País. Quando essa modalidade de serviço passou a ser ofertada, havia pouco mais de 7 milhões de linhas habilitadas, número que, em 2012, evoluiu para mais de 250 milhões, das quais mais de 200 milhões são pré-pagas.

No entanto, a acelerada expansão das redes de telefonia no período oculta uma realidade preocupante. Além de contarmos com um dos serviços mais caros do mundo, as relações consumeristas no setor não avançaram com a mesma velocidade das inovações tecnológicas. Essa defasagem é responsável pela criação de uma zona de atrito permanente entre empresas e órgãos de defesa do consumidor, que não raro resulta em conflitos judiciais de grande repercussão.

Nesse contexto, um dos assuntos que tem gerado maior controvérsia no segmento diz respeito à validade dos créditos de telefonia celular. Em 2008, a celeuma criada em torno da questão levou a Anatel a debruçar-se sobre o tema, culminando com a aprovação de um novo disciplinamento para a matéria. Na ocasião, a agência expediu regulamento que obriga as prestadoras a comercializar, “a preços razoáveis”, créditos de prazo igual ou superior a 90 e 180 dias.

A norma, que de início foi anunciada como um grande conquista dos usuários, revelou-se apenas uma “Vitória de Pirro”. Na ausência de uma definição sobre o real significado da expressão “preço razoável”, as operadoras passaram a praticar valores exorbitantes para os créditos com prazos de validade mais dilatados, tornando inócuo o teor do dispositivo instituído. Apenas a título de ilustração, os créditos com validade de 180 dias são oferecidos hoje por praticamente todas as prestadoras de telefonia móvel ao preço de R\$ 100,00, quantia que, obviamente, não condiz com o padrão de consumo do usuário médio do serviço pré-pago de telefonia celular no País.

Para suprir a lacuna regulatória apontada, elaboramos o presente Projeto de Lei, que fixa o prazo mínimo de 6 meses para a validade dos créditos dos planos pré-pagos de comunicação móvel. Para não inviabilizar economicamente a oferta dos créditos de pequena monta, estabelecemos, como limite mínimo para a aplicabilidade do disposto no projeto, o valor de trinta reais.

A proposta apresentada resgata o verdadeiro espírito da discussão que motivou a reforma das regras atinentes à validade dos créditos de telefonia celular, conferindo eficácia ao dispositivo instituído em 2008 pela Anatel, que hoje não tem efeitos práticos significativos. Ademais, além de beneficiar os milhões de consumidores que hoje já se utilizam dos terminais pré-pagos, a medida também estimulará a adesão de novos usuários ao serviço, atraídos pelos benefícios proporcionados pela norma proposta.

Considerando, pois, os argumentos elencados, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a discussão e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2012.

Deputado ELIENE LIMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**

**CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO**

.....

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO